



PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento no âmbito do município de Caruaru, a regulamentação da categoria profissional dos Terapeutas e dá outras providências.

Art. 1º- Fica o município de Caruaru obrigado a criar e reconhecer a Categoria Profissional de Terapeutas, com vista ao atendimento à população deste município, na área da saúde e serviços sociais, autônomos, trabalhando por conta própria, de forma individual, e/ou inseridos nos Programas do Ministério da Saúde ou em hospitais, dentre outros.

Art. 2º - Constitui a Categoria Profissional de Terapeutas, os profissionais das Terapias Naturais, Integrativas e/ou Complementares tais como:

- I- Os profissionais reconhecidos pelo Ministério do Trabalho através das CBOs que reconhecem e oficializam suas ocupações: Terapeuta - 2515-10 e suas derivações - 3221-25 - Homeopata (não médico) 3221-25 – Naturopata; 3221-25 - Terapeuta alternativo; 3221-25 - Terapeuta naturalista e ocupações relacionadas, e as que vierem a ser inseridas pelo Ministério da Economia, a quem atualmente compete esta Pasta.
- II- Que aplicam a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais; e procedimentos terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais para tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas.
- III- Que “avaliam disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais através de métodos das medicinas oriental e recomendam aos pacientes/clientes a prática de

exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico.

Art. 3º- Considera-se atividade do terapeuta para os efeitos desta lei, aquelas que compreendem os seguintes grupos, sem prejuízo de outras que possam ser agregadas:

Grupo 1 – modalidades de medicina oriental ou terapias orientais, compreendendo: acupuntura, auriculopuntura e auriculoterapia, Tui-Na, Do-In, fitoterapia oriental, moxabustão, ventosaterapia, reflexologia, Qi Gong; quiropraxia, quiropatia, shiatsuterapia e Chi Kung.

Grupo 2 – modalidades de terapia tradicional ayurvédica ou ayurveda, compreendendo: fitoterapia dietoterápica ayurvédica, procedimento manuais ayurvédicos, aromaterapia ayurvédica, hidroterapia ayurvédica, cromoterapia ayurvédica, gemoterapia ayurvédica, diagnóstico através de técnicas ayurvédicas, meditação ayurvédica, Yoga, Pancha Karma; Tai-Chi-Chuan.

Grupo 3 – modalidades de terapias naturais compreendendo: alimentoterapia/trofoterapia/dietoterapia, argiloterapia, arteterapia, aromaterapia, bioenergética, biodança, cromoterapia, estética facial e corporal, geoterapia, fitoterapia, geobiologia, hidroterapia, hipnose, homeopatia, hemoterapia, iridologia, kiriliangrafia, magnetoterapia, macrobiótica, massoterapia, meditação, mio-facial, musicoterapia, terapia floral, terapias termais, técnica Alexander, terapia reichiana, terapia ortomolecular, reiki, osteopatia, podologia, pulsologia, radiestesia e radiônica, reflexologia, reiki, relaxamento, rolfismo, shantala, regressão, terapia transpessoal, termal.

Grupo 4 – modalidades de terapias psicanalíticas compreendendo: psicanálise clínica, psicanálise infantil, psicanálise teológica, psicanálise cognitiva, psicossomática, psicanálise institucional, psicanálise hospitalar, psicomotricidade, filosofia clínica, antroposofia, constelação familiar, hipnose clínica, hipnoterapia regressiva,

neurolinguística e programação neurolinguística, neuropatia, parapsicologia, pranoterapia, psicoterapia.

Art. 4º- Os profissionais TERAPEUTAS deverão estar devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal – Sindicatos e Federações.

- I- O exercício do Profissional Terapeuta requer formação profissional em cursos técnicos de nível médio na área de atuação, e/ou habilitados em Cursos reconhecidos pela Federação Nacional dos Terapeutas, bem como escolas e faculdades específicas reconhecidas pelo MEC.
- II- Os profissionais habilitados nas diversas áreas da saúde e demais que optaram pelas terapias como segunda atividade, deverão se registrar aos devidos órgãos de classe de Terapeutas para atuarem legalmente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Caruaru 01 de Fevereiro de 2021

Vereador JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

Vários cidadãos Caruaruenses recorrem as terapias naturais ou energéticas, no entanto, tais práticas ofertadas, necessitam de uma regulamentação adequada, que possa assegurar ao usuário o mínimo de qualidade e eficiência no atendimento, conforme versa a constituição federal.

Embora existam debates acerca das técnicas, deve o poder legislativo mediar a relação, garantindo e assegurando a liberdade do exercício profissional e por outro lado, garantir a qualidade do atendimento aos munícipes.

Sala das Sessões, Caruaru 01 de Fevereiro de 2021

Vereador JORGE QUINTINO Autor